



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 11.094, DE 2018**

**(Do Sr. Jaime Martins)**

Acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer a dispensa de pagamento ou restituição à pessoa jurídica de parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa devidas ou pagas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório que tenham participado dos atos lesivos previstos na Lei.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7149/2017.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 7º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 7º .....

XI – a adoção de política interna ou celebração de acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório na pessoa jurídica em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa quando constatada a prática desses atos.”

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 24-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013:

“Art. 24-A. A pessoa jurídica será dispensada do pagamento ou restituída dos bônus, participação nos lucros, gratificação ou qualquer outra parcela diretamente relacionada com os resultados da empresa destinadas a dirigente, administrador, conselheiro e demais pessoas com poder decisório, com ou sem vínculo empregatício, que tenham participado, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, dos atos lesivos previstos no art. 5º.

§ 1º A pessoa jurídica deverá comprovar a prática do ato lesivo em processo interno de apuração que assegure a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Serão dispensadas de pagamento ou restituídas à pessoa jurídica as parcelas relacionadas com o resultado da empresa que não seriam ou teriam sido pagas às pessoas referidas no caput sem a prática dos atos lesivos.

§ 3º Caso a pessoa jurídica tenha adotado política interna ou celebrado acordo coletivo, contrato de trabalho ou qualquer outro acordo com as pessoas referidas no caput em que tenha sido expressamente vedada a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º e estabelecida a cláusula de dispensa de pagamento ou restituição de parcelas de resultado, ser-lhe-ão restituídas, além da parcela prevista no § 2º, as parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração.

§ 4º As condutas previstas no § 3º poderão ser adotadas em qualquer momento da relação contratual e não configurarão vício de consentimento ou alteração lesiva ao contrato de trabalho.

§ 5º A restituição das parcelas previstas nos §§ 1º e 2º poderá ser efetuada mediante a compensação de parcelas da mesma natureza

pendentes de pagamento.

§ 6º A aprovação das contas dos administradores não prejudicará o disposto neste artigo.

§ 7º A pessoa jurídica que adotar as condutas previstas no § 3º e constatar a prática de ato lesivo, mas renunciar ao direito previsto neste artigo, deverá dar publicidade à decisão aos seus sócios ou acionistas e registrá-la em cartório de registro de títulos e documentos.

§ 8º A pretensão de restituição prescreverá em 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício social em que praticados os atos lesivos.

§ 9º A dispensa de pagamento e a restituição previstas neste artigo não substituem ou prejudicam a ação de indenização pelos prejuízos causados à pessoa jurídica e a ação de responsabilidade civil prevista no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2018, uma coalizão de organizações e movimentos sem vínculos partidários – Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto Ethos, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil, Transparência Internacional Brasil – lançou o manifesto *Unidos Contra a Corrupção*<sup>1</sup> e apresentou o que se acredita ser o maior pacote de medidas anticorrupção do mundo, denominado *Novas Medidas Contra a Corrupção*<sup>2</sup>. Trata-se de um conjunto de reformas preparadas por centenas de especialistas de diferentes formações e visões para enfrentamento de uma mazela que aflige o nosso País desde os tempos do Brasil colônia.

Inspirado na minuta<sup>3</sup> apresentada pelo manifesto no Bloco 8 – Medidas Anticorrupção no Setor Privado, notadamente o item 44 (Clawback: Devolução dos Bônus e Incentivos pelos Executivos), o presente projeto de lei acrescenta o inciso XI ao art. 7º e o art. 24-A à Lei nº 12.846, de 2013, para possibilitar que as parcelas diretamente relacionadas aos resultados da empresa, tais como participação nos lucros, bônus e gratificações, sejam dispensadas de pagamento ou restituídas às empresas quando for comprovado que seus executivos participaram, por ação ou omissão, doloso ou culposa, de qualquer ato lesivo previsto na Lei

<sup>1</sup> <https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/>

<sup>2</sup> [https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/assets/pdf/Novas\\_Medidas\\_pacote\\_completo.pdf](https://www.unidoscontraacorrupcao.org.br/assets/pdf/Novas_Medidas_pacote_completo.pdf)

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 409-411.

## Anticorrupção.

Conforme bem ressaltado pelo manifesto, “os bônus são frequentemente identificados como incentivos à corrupção, especialmente quando não atrelados a políticas anticorrupção e na ausência de programas de integridade robustos<sup>4</sup>. [...] De fato, esses incentivos financeiros, proporcionais aos resultados puramente financeiros alcançados, estão entre os fatores que motivam executivos a adotarem atitudes desonestas para fechar negócios. Estabelecer a possibilidade de que serão recuperados reduz os incentivos para a corrupção sem interferir na essência da liberdade de estabelecer essa política remuneratória.”<sup>5</sup>

A presente proposição vai ao encontro das recomendações de boa governança corporativa sem prejudicar essa importante parcela da remuneração atrelada aos resultados da empresa. Por outro lado, deu-se especial atenção às garantias do contraditório e ampla defesa, que deverão ser asseguradas pelas pessoas jurídicas aos investigados.

A fim de estimular a adoção da cláusula de restituição, foi estabelecido o direito à restituição pelas pessoas jurídicas que o fizerem das parcelas geradas nos três exercícios sociais anteriores à instauração do processo interno de apuração, e não apenas da parcela que não teria sido paga sem a prática do ato lesivo. Além disso, acrescentamos o inciso XI ao art. 7º da Lei Anticorrupção para estabelecer que a adoção de política interna ou celebração de acordo com cláusula de restituição será levada em consideração no momento da dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Essas são as razões pelas quais contamos com o apoio dos nobres pares para aprimoramento e aprovação do presente projeto de lei de inquestionável relevância para o combate à corrupção em nosso País.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2018.

Deputado JAIME MARTINS

---

<sup>4</sup> FOLHA DE S. PAULO. Bônus pagos a executivos estimulam a corrupção, diz conselheiro da Odebrecht. São Paulo, 30 out. 2017. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/10/1931337-bonus-pagos-a-executivos-estimulam-corrupcao-diz-conselheiro-da-odebrecht.shtml> . Acesso em: 4 set. 2018

<sup>5</sup> *Ibidem*, p. 409-410.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**NACIONAL OU ESTRANGEIRA**

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país

estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria- Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

### **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO XII CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

##### **Seção IV Deveres e Responsabilidades**

##### **Ação de Responsabilidade**

Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º A deliberação poderá ser tomada em assembléia-geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembléia-geral

extraordinária.

§ 2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléia.

§ 3º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembléia-geral.

§ 4º Se a assembléia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social.

§ 5º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

### **Órgãos Técnicos e Consultivos**

Art. 160. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|